

ESTADO x ÍNDIOS

Nações indígenas são autônomas

A Constituição de 1988 abandonou a perspectiva incorporativista, reconhecendo os povos indígenas como grupos sociais com valores culturais e históricos próprios

A proposta de emancipação compulsória formulada pelo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), criado pelo presidente Collor para promover mudanças na política indigenista oficial, ensejou muitos protestos. O assunto foi amplamente debatido pela diretoria do Cimi em reunião realizada entre os dias 30 de novembro e 3 de dezembro. Na ocasião, o advogado Paulo Machado Guimarães, assessor jurídico do Cimi, fez uma exposição sobre as mudanças no relacionamento do Estado com os povos indígenas definidas pela nova Constituição Federal. Aqui publicamos um resumo dessa exposição. (O Editor)

A Constituição de 1988 abandonou, de maneira inequívoca, a perspectiva de incorporação dos índios "à comunhão nacional". Alterou assim, radicalmente, as bases do relacionamento do Estado brasileiro com os povos indígenas.

A concepção da "incorporação" surgiu com a Colônia. Para viabilizar a dominação do território "descoberto", os colonizadores cultivaram a idéia de que seus ocupantes originários não constituíam unidades políticas próprias e independentes, mas sim aglomerados de indivíduos sem organização sócio-cultural. Por isso os ditos "silvícolas" foram submetidos à tutela orfanológica dos juizes, mais tarde substituídos pela Igreja Católica e, finalmente, pela administração pública. A esses tutores era atribuída a gestão dos bens indígenas.

Tal concepção foi mantida no período republicano, através do art. 6º - III e parágrafo único da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que dispõe sobre o Código Civil, ainda em vigor. Seu teor é o seguinte:

Art. 6º - São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, nº III) ou à maneira de os exercer:

III - Os silvícolas
Parágrafo único - Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

As forças políticas dominantes na comunidade dita nacional definiram, assim, que a existência dos índios no Brasil passava por uma adaptação à "civilização do País". Essa adaptação veio a ser denominada pelas constituições federais de 1934 (art. 5º - XIX), de 1946 (art. 5º - XV-r) e de 1967/69 (art. 8º XVIII-o) de incorporação.

Pelo disposto no Código Civil, os legisladores entenderam que os índios:

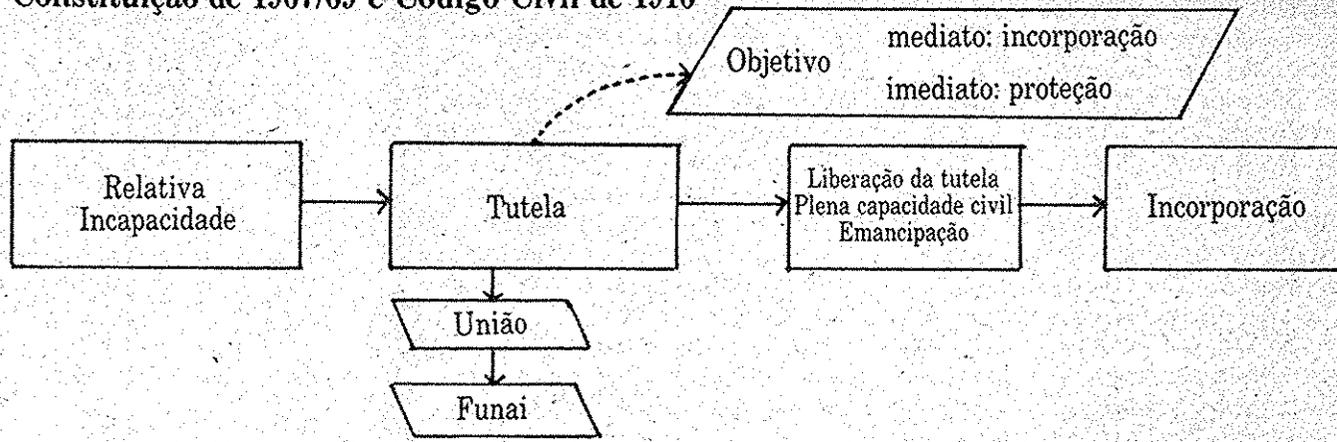
1º) Tinham que participar da comunhão nacional para que as riquezas existentes em suas terras fossem trazidas ao mercado;

2º) Não tinham conhecimento e compreensão do funcionamento da "civilização do País"; se fossem considerados plenamente capacitados seriam prejudicados econômica e /ou moralmente.

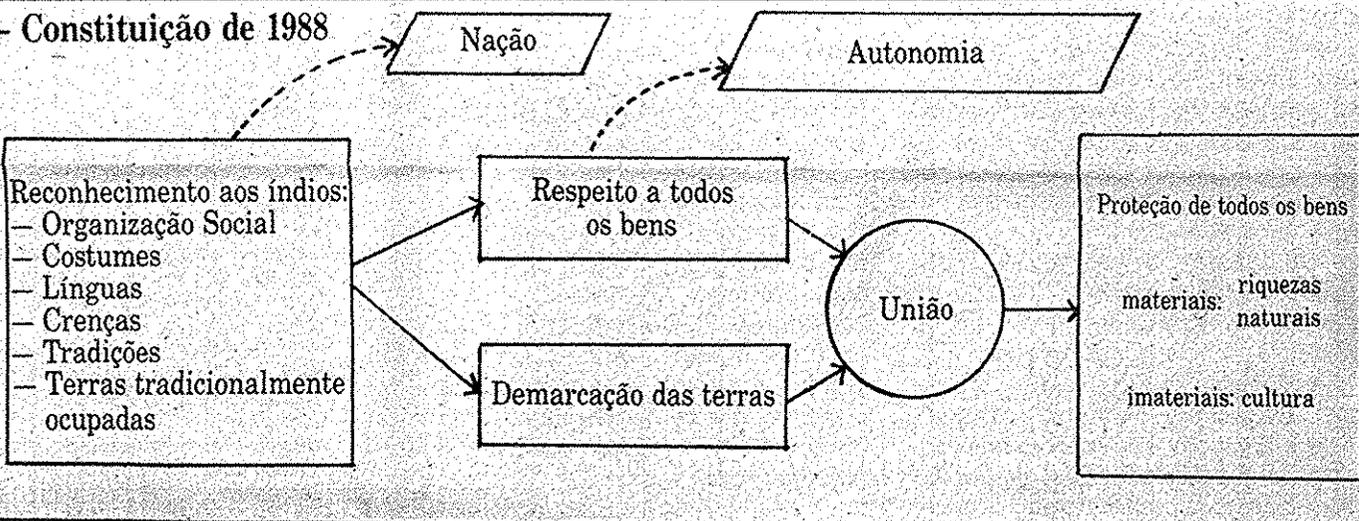
Por isso, a tutela resultante da limitação da capacidade civil dos índios visava dois objetivos relacionados entre si:

Relacionamento do Estado brasileiro com os povos indígenas

I - Constituição de 1967/69 e Código Civil de 1916



II - Constituição de 1988



Um objetivo imediato, consistia na proteção dos índios tutelados para que não fossem, no relacionamento com a sociedade nacional, lesados econômica e/ou moralmente. Outro objetivo, mediano, visava tornar compreensível aos índios o funcionamento da sociedade brasileira, nos seus aspectos morais e econômicos, adaptando-os com isso à comunhão nacional (incorporação).

Contexto constitucional a partir de 1988

A substituição da perspectiva incorporativista pelo respeito à diversidade étnica e cultural é o aspecto central que fundamenta a nova base de relacionamento do Estado com os povos indígenas. Consta-se tal modificação pela ausência de previsão constitucional para a incorporação e no disposto no art. 231 da Constituição, em que:

"São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

O Estado brasileiro passou a considerar os índios como grupos sociais com valores culturais e históricos próprios. Os índios são reconhecidos expressamente enquanto nações, dado que os elementos

constitutivos do conceito de nação são relacionados no art. 231 da Constituição.

O fato de as nações indígenas estarem constitucionalmente reconhecidas não constitui, ao contrário do que algumas pessoas crêem e divulgam, qualquer problema para a estabilidade do Estado brasileiro. Este reconhecimento representa uma maneira de se afirmar o respeito às várias diversidades étnicas existentes no território jurisdicionado ao Estado brasileiro.

Como decorrência do reconhecimento das nações indígenas, a Constituição, no mesmo art. 231, determina o respeito a todos os seus bens, sua proteção e a obrigação de se explicitar os limites das terras por elas tradicionalmente ocupadas.

Reside na obrigação do respeito a todos os bens indígenas o fundamento do instituto da autonomia no qual passa a se basear o relacionamento dos povos indígenas com o Estado.

A determinação de respeito aos bens indígenas impõe um condicionamento à validade de atos de qualquer natureza sobre tais bens. Como se sabe, o Estado tem no seu poder normativo e coercitivo, a base de sua atuação, a materialização de sua soberania. Ou seja, cabe ao Estado determinar as normas de conduta nos limites de seu território e, caso não as veja cumpridas, obrigar os descumpridores,

coagindo-os a tanto.

Estes poderes normativo e coercitivo também são exercidos sobre os povos indígenas. Desde que, porém, que sejam respeitados os bens indígenas.

Estes bens são de natureza material (riquezas naturais e patrimônio) e imaterial (cultura).

Ao reconhecer as nações indígenas e determinar o respeito aos seus bens, o Estado brasileiro admite a existência de ordenamentos jurídicos dos povos indígenas como fontes reguladoras de conduta, de maneira que as normas estatais, de natureza infra-constitucional não prevalecem sobre o ordenamento jurídico das comunidades.

Em suma, a nova Constituição derrogou os dispositivos legais do Código Civil, da lei que criou a Funai, do Estatuto do Índio e de outros atos normativos que se referem à incorporação.

Estando, portanto, eliminada a perspectiva incorporativista, o objetivo final da tutela aos índios deixou de existir.

Não mais havendo tal função, a limitação da capacidade civil dos índios deixou também de ter sentido.

A dimensão protetiva da tutela, enquanto objetivo imediato é, agora, substituída pela determinação constitucional atribuída à União Federal para proteger os bens indígenas, no intuito de que sejam respeitados.